

**TC 009.434/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07 (peça 22);

**Interessado:** Ministério do Turismo (MTur)

**Advogada:** Amanda Torquato Duarte, OAB/MG 157.788 (peça 17);

**Interessado em sustentação oral:** solicitado pelos responsáveis às peças 15 e 28;

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, atual Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 14/11/2007, que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado Pop Rock Brasil em Belo Horizonte” (peça 1, p. 25-34), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-13).

1.1. Ressalta-se que a razão social da entidade foi alterada em 13/11/2006, conforme ata da assembleia geral ordinária (peça 1, p. 17-18) de INSTITUTO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA – IMDC para INSTITUTO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO - IMDC. Constatamos que o convênio em exame, firmado em 14/11/2007, foi efetuado na razão social posterior, mas boa parte da documentação constante dos autos utiliza a denominação anterior. Importa ressaltar que no CNPJ a organização é denominada como INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA – IMDC (peça 22). Apesar disso, não há dúvidas de que se trata do mesmo instituto, pois o CNPJ é o mesmo.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 330.000,00, para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 28).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB900595, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 30/11/2007 (peça 1, p. 36).

4. O ajuste vigeu no período de 14/11/2007 a 17/2/2008 (vide Apostilamento ao Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, à peça 1, p. 37), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência (19/4/2008), conforme Cláusula Nona do termo do ajuste (peça 1, p. 31).

5. A realização do evento “Pop Rock Brasil em Belo Horizonte”, ocorreu no período de 17 a 18/11/2007 e foi acompanhado *in loco* por técnica do MTur, que concluiu em seu relatório de supervisão, datado de 20/11/2007 (peça 1, p. 55-64), que a execução do convênio firmado ocorreu de acordo com o plano de trabalho, bem como aquele evento conseguiu atingir os objetivos com resultado satisfatório (peça 1, p. 57).

6. Por meio do expediente datado de 14/2/2008 (peça 1, p. 40), o IMDC apresentou, a prestação de contas do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053 (não anexada aos autos).

7. A prestação de contas Convênio 550/2007 (Siafi 633651) foi analisada pelo MTur, consoante os seguintes pareceres:

- Parecer de Análise de Prestação de Contas 225/2008, datada de 20/3/2008 (peça 1, p. 41-42);
- Nota Técnica de Análise 500/2008, datada de 15/10/2008 (peça 1, p. 45-50);
- Nota Técnica de Reanálise 050/2009, datada de 4/2/2009, (peça 1, p. 65-70);
- Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76);
- Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81).

8. As últimas notas técnicas (de análise, 002/2013/GT, e de análise financeira 007/2013/GT, peça 1, p. 73-76 e 77-81) concluiu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela reprovação da prestação de contas do ajuste, com glosa do valor total repassado ao MDIC/MG, em face das seguintes irregularidades:

- a) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa;
- b) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- c) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando a realização do evento (documento original);
- d) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- e) não apresentação da declaração quanto à eventual existência de outros convênios com órgãos públicos.
- f) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; e
- g) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

9. O Sr. Deivson Oliveira Vidal, foi chamado a adotar providências para o saneamento das inconsistências verificadas nas supracitadas notas técnicas, ou devolver os recursos repassados por força Convênio 550/2007, conforme os expedientes de peça 1, p. 43, 51 e 54.

10. O MTur instituiu um Grupo de Trabalho (peça 1, p. 72), para uma reanálise da prestação de contas e emitiu as Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), que concluíram que a execução física foi reprovada, em face das irregularidades descritas à peça 1, p. 74-75 e 78-80.

11. Esgotadas todas as providências administrativas internas, foi elaborado o Relatório de TCE 441/2015, de 13/11/2015 (peça 1, p. 145-149), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 550/2007, tendo responsabilizado solidariamente o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC/MG à época da ocorrência dos fatos, e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 300.000,00.

12. A inscrição de responsabilidade solidária do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC e do Sr. Deivson Oliveira Vidal foi efetuada mediante as Notas de Lançamento 2015NL000454, de 17/11/2015, e 2015NL000929, de 16/11/2015 (peça 1, p. 159 e 153).

13. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 30/2016, datado de 7/1/2016 (peça 1, p. 167-170), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur (peça 1, p. 145-149), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno (peça 1, p. 171-172) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 175.

14. Estes autos foram instruídos anteriormente por esta unidade técnica em duas oportunidades:

14.1 Na primeira instrução (peça 9), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, se propôs a **citação** solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, presidente do IMDC, e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC/MG, CNPJ 21.145.289/0001, acatadas pela Unidade Técnica (peça 10) e efetivadas por meio dos Ofícios 0931/2016-TCU/SECEX-RN (peça 12) e 0932/2016-TCU/SECEX-RN (peça 11), respectivamente, ambos datados de 4/8/2016;

14.2 Na segunda instrução (peça 24), ao se constatar a mudança de endereço do IMDC (peça 22), para não prejudicar o amplo direito de defesa, se propôs uma nova citação ao IMDC/MG.

15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 25), foi promovida a citação ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC/MG, na pessoa do seu presidente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, mediante o Ofício 1400/2016-TCU/SECEX-RN (peça 26), datado de 16/12/2016.

16. Os responsáveis, Sr. Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 21 e 27, respectivamente, tendo apresentado, tempestivamente, por meio de advogado legalmente constituído, as alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 15 (Sr. Deivson) e 28 (IMDC).

17. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, em face da não elisão das seguintes ressalvas verificadas pelo Ministério do Turismo na prestação de contas apresentada e consubstanciadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), do Grupo de Trabalho instituído pelo MTur, decorrente da não apresentação dos documentos mencionados no item 8.

## **EXAME TÉCNICO**

18. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/MG, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da Portaria-Segecex 11/2016.

19. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, haja vista que não foram elididas as ressalvas apontadas nas Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), ambas do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, mencionadas nos itens 8 e 18 desta instrução.

20. Verificamos que as defesas apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal (peça 15) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (peça 28) são idênticas, razão pela qual faremos uma única análise.

### **Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal (peça 15) e pelo IMDC (peça 28):**

21. Inicialmente os responsáveis asseguraram que a documentação do Convênio 550/2007 foi apresentada ao MTur e, conforme constatação *in loco* por técnica daquele órgão, a execução integral do objeto previsto naquela avença foi comprovada (peças 15 e 28, p. 2);

22. Alegaram que após nove anos depois da realização do evento, após apresentação da prestação de contas ao Mtur e sua aprovação física, seus responsáveis tem muita dificuldade de

localizar aquela documentação (peças 15 e 28, ambos à p. 2);

23. Evidenciaram que não se fez necessário arquivar a documentação em razão da prestação de contas não apresentar irregularidades no cumprimento do evento, objeto do convênio firmado (peças 15 e 28, ambos à p. 2-3);

24. Reproduziram os artigos 54 e 66 do Decreto 93.872/86, bem como o art. 30 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997, a respeito do prazo de cinco anos para manutenção da documentação da prestação de contas, para inferir a semelhança com o convênio em análise (peças 15 e 28, ambos à p. 3 e 5, respectivamente);

25. Transcreveram o trecho da primeira instrução deste auditor, que menciona que a Nota Técnica de Reanálise 050/2009 aprovou a prestação de contas do Convênio 550/2007 (peça 9, p. 2, item 10), para corroborar a aprovação da prestação de contas do convênio firmado (peças 15 e 28, ambos à p. 4-5);

26. Reafirmaram que não é legal o processo de tomada de contas especial tendo em vista que o objeto do convênio firmado foi realizado, sendo a prestação de contas aprovada em 04/02/2009, pelo MTur (peças 15 e 28, ambos à p. 5);

27. Citaram como exemplo os Acórdãos 887/2016- 1ª Câmara e 4.151/2016 – 2ª Câmara, que dispõem sobre o arquivamento por ausência de responsabilização de danos ao erário, para inferir semelhança com o convênio em análise (peças 15 e 28, ambos à p. 5-6);

28. Transcreveram o voto condutor do Acórdão 4399/20009-1ª Câmara, que menciona infração ao princípio da segurança jurídica, pelo decurso de prazo e citam inúmeros Acórdãos, para embasar a analogia à TCE examinada (peças 15 e 28, ambos à p. 6);

29. Reproduziram Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre enriquecimento ilícito do Estado ou atestando a ausência de dano ao Erário, comparando às contas ora analisadas (peças 15 e 28, ambos à p. 8-10);

30. Copiaram ainda, o voto do Acórdão 0903/09-Plenário, desta Egrégia Corte de Contas, que versa sobre a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio firmado, para justificar a similaridade a essas contas (peças 15 e 28, ambos à p. 10-11);

31. Finalizaram a defesa requerendo, *in verbis*:

Diante do exposto, de forma preliminar ao mérito da presente tomada de contas especial, considerando a comprovação da inexistência de obrigação legal de manutenção e guarda da documentação comprobatória do convênio e a desastrosa impossibilidade deste Defendente ter acesso a essa documentação passados mais de sete anos da aprovação da prestação de contas pelo Ministério do Turismo, verifica-se que os autos se encontram destituídos dos pressupostos de constituição válida e regular, impossibilitando a plena garantia do contraditório e ampla defesa assegurados na Constituição da República de 1988. Nesse passo, pede-se preliminarmente o imperativo arquivamento do processo.

Quanto ao mérito, acaso ultrapassada a intransponível preliminar apresentada, pede-se a improcedência da tomada de contas especial, notadamente diante da comprovação do efetivo cumprimento do objeto do Convênio 550/2007 e respectiva aprovação da prestação de contas, que apontam para o reconhecimento da correta execução do objeto celebrado e o afastamento do pretendido ressarcimento ao erário.

Por fim, pede-se a intimação dos advogados subscritos com a finalidade de realizar sustentação oral na sessão de julgamento da Tomada de Contas Especial em referência, sob pena de nulidade, indicando os endereços eletrônicos a seguir: [sergio@ssantosrodrigues.com.br](mailto:sergio@ssantosrodrigues.com.br) e [amanda@ssantosrodrigues.com.br](mailto:amanda@ssantosrodrigues.com.br).

Pede deferimento.

### **Análise das Razões de justificativa apresentadas (rejeição)**

32. A realização do evento não é o bastante e suficiente para configurar o cumprimento da avença firmada. Se faz necessário a apresentação da documentação solicitada pelo Concedente, para comprovar a efetiva realização do objeto do ajuste.

33. As contas do Convênio 550/2007 foram efetivamente apresentadas ao MTur, porém de maneira incompleta, sendo por esta razão instaurada a Tomada de Contas Especial por aquele órgão.

34. O MTur emitiu um Parecer Técnico 225/2008 (peça 1, p. 41-42) e quatro Notas Técnicas de Análise da prestação de contas do convênio firmado, 500/2008 (peça 1, p. 45-50), 050/2009 (peça 1, p. 65-70), 002/2013/GT (peça 1, p. 73-76) e 007/2013/GT (peça 1, p. 77-81). Embora tenha aprovado as contas na Nota Técnica 050/2009, nas demais notas técnicas manteve as ressalvas apontadas e na última delas reprovou a prestação de contas, com glosa do valor total repassado, face as irregularidades detectadas e não corrigidas pelo convenente.

35. O Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela – que deve rever seus atos em caso de apresentarem erros ou vícios –, embasado na reanálise da prestação de contas efetivada por Grupo de Trabalho (peça 1, p. 72), emitiu as Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), que concluíram que a execução física foi reprovada, em face das irregularidades mencionadas (peça 1, p. 74-75 e 78-80).

35.1 É de se frisar que a reanálise da prestação de contas do convênio ocorreu antes que fosse decorrido o prazo de cinco anos da aprovação (v. Nota Técnica de Reanálise N. 050/2009, de 4/2/2009, - peça 1, p. 65-69; e Nota Técnica de Análise N. 002/2013/GT, de 17/9/2013, peça 1, p. 73-76). Portanto, a nova apreciação da prestação de contas é válida pois ocorreu dentro do prazo de cinco anos a que se limita o direito da Administração de rever seus atos (art. 54, da Lei 9.874, de 1999). O responsável foi informado da rejeição por intermédio do Ofício 007/2013/GT/Mtur, de 19/9/2013 (peça 1, p. 82-85).

36. Ademais, toda documentação encaminhada ao MTur, para ser arquivada em boa ordem pelo Convenente, e disponibilizada aos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de cinco anos para fins de revisão, contados da aprovação da prestações de contas do Concedente pelo Tribunal de Contas da União, relativo ao exercício que ocorreu a concessão (v. termo de Convênio N. 550/2007, Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, peça 1, p. 32).

37. A prestação de contas do Convênio 550/2007 foi impugnada na totalidade, em razão das seguintes irregularidades na execução do convênio, constantes da Nota Técnica 007/2013/GT de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81):

- a) não comprovação da capacidade técnica da empresa DM Produções e Eventos Ltda., executora do convênio;
- b) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: recibos dos pagamentos (cachês) efetuados as bandas (Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa);
- c) não apresentação da declaração do convenente atestando a realização do evento;
- d) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Convenente), atestando a realização do evento (documento original);
- e) não apresentação da declaração do Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- f) não apresentação da declaração quanto a eventual existência de outros convênios com órgãos públicos;
- g) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show;

h) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

38. Ressalte-se que a ausência de qualquer documentação comprobatória da correta utilização da verba repassada impossibilita que se estabeleça o necessário liame de causalidade entre os recursos federais disponibilizados, por meio do Convênio 550/2007 e as despesas incorridas com a execução do objeto pactuado. Por imposição constitucional, constante do parágrafo único do art. 70, o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita consecução do objeto do convênio recai sobre o gestor.

38.1. Segundo constatado na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, verificou-se que a real executora do evento “Pop Rock Brasil” foi a empresa DM Produções, contratada pelo MDIC para execução integral do objeto do Convênio 550/2007 (peça 1, p. 74), configurando o IMDC como mero intermediário. Isso afeta o estabelecimento de nexo de causalidade ente o aporte de recursos federais e as despesas realizadas no ajuste para a execução das metas. Portanto, ocorreu uma terceirização para a realização daquele evento. O IMDC não apresentou a documentação referente aos cachês dos artistas, corroborando que ele foi o executor do evento, não sendo possível confirmar se os artistas contratados receberam efetivamente os valores estabelecidos nas metas previstas no plano de trabalho. Dessa forma, fica configurada a provisão legal de dano ao erário, vez que os valores federais podem ter sido desviados ou repassados em a maior (v. Voto do Acórdão 657/2017 – 2ª Câmara).

39. Toda jurisprudência citada pelos responsáveis, referem-se a situações distintas destes autos, cuja instauração de TCE se deu em razão da não apresentação da documentação integral da prestação de contas e solicitada no ofício de citação.

40. Portanto, não há razão para se falar em ausência de responsabilização, segurança jurídica, enriquecimento ilícito e cumprimento do objeto do convênio, mencionada na jurisprudência transcrita pela defesa nos itens 28, 29, 30 e 31;

41. O contraditório e a ampla defesa foram garantidas aos responsáveis, no âmbito deste Tribunal, que apesar de citados mediante Ofícios 0931/2016-TCU/SECEX-RN (peça 12) e 1400/2016-TCU/SECEX-RN (peça 26), não apresentaram a documentação solicitada.

42. Verifica-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis não lograram descaracterizar o débito imputado, motivo pelo qual cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas. Frise-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida nos itens 21 a 42 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal e pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

44. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis (itens 21 a 42). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, presidente do IMDC e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	30/11/2007

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 526.890,00 (peça 29)

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 15 de fevereiro de 2017

*(Assinado eletronicamente)*

**Edna de Castro Callado**

Auditora Federal de Controle Externo  
AUFC-CE - Matrícula 2506-2